



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052027-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente GUILHERME CARRIER MARQUES e Impetrante FERNANDA MORAES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 9842

Habeas Corpus nº 2052027-52.2025.8.26.0000

Paciente: Guilherme Carrier Marques

Impetrante: Fernanda Moraes dos Santos Prete

Juízo de Direito do Júri e da Infância e Juventude de Presidente Prudente/SP

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Impetração que ataca a r. decisão impositiva da prisão preventiva. Paciente preso preventivamente durante investigação de homicídio. Alegação de ausência de elementos concretos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva. Condições subjetivas favoráveis dadas pela primariedade, vínculo residencial e ocupação lícita. Pleito alternativo para revogação da prisão preventiva.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. Decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta do crime, praticado mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

3. *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução os quais, inclusive, subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. A imputação jurídico-penal, ainda que em caráter provisório, é compatível com a medida extrema. Aliás, a definição jurídica, se confirmada, não abriria caminho para a concessão de benefícios punitivos a demonstrar, de plano, a violação do princípio da proporcionalidade.

4. *Periculum libertatis* evidenciado. Para além da gravidade abstrata da imputação, há, em tese, elementos materiais a apontar a gravidade concreta da ação delituosa, os quais foram consignados pela autoridade judiciária quando de sua decisão. Não houve, portanto, simples referência às elementares abstratas da figura penal típica ou mesmo emprego de fórmulas genéricas. Ademais, há registros de que o paciente teria ocultado informações em solo policial.

5. Segregação cautelar que não ofende a presunção de não culpabilidade e nem configura antecipação do

cumprimento de pena. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada no sentido de que a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública justificam a prisão preventiva, a despeito da primariedade do agente.

IV. DISPOSITIVO

10. Ordem conhecida e denegada.

JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO CITADAS

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 97.688, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, julgado em 27 out. 2009, DJe 27 nov. 2009. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 183.446, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 16 jun. 2020, DJe 17 jun. 2020. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 96.182, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 29 set. 2009, DJe 30 out. 2009. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 130.709/CE, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 14 jun. 2016, DJe 30 jun. 2016. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 127.486 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 01 mar. 2016, DJe 07 abr. 2016. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 126.051/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17 fev. 2016, DJe 17 mar. 2016.

Legislação: Artigo 29, *caput*, e Artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Artigos 224, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada **Fernanda Moraes dos Santos Prete**, em favor de **GUILHERME CARRIER MARQUES**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente/SP** que, nos autos de origem 1506443-62.2024.8.26.0482, decretou a prisão preventiva do paciente.

É dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de suposto envolvimento em homicídio, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. A impetrante chama a atenção para as condições subjetivas favoráveis do paciente, dadas por sua primariedade e ocupação lícita. Afirma ser ele responsável financeiro de seus dois filhos menores de 12 anos. Considera ausente o quadro de justa causa autorizador da imposição da prisão. Aduz que a gravidade do delito e o clamor público não bastam para a manutenção da medida extrema. Afirma

que não há indícios suficientes de autoria que justifiquem o prosseguimento do feito. Sustenta que o paciente não estava ciente das intenções do corréu, que teria realizado os disparos. Postula, destarte, pela concessão da liminar para que seja determinada a revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 1/9).

Indeferida a liminar (fls. 24/31), dispensado o envio de informações por parte da autoridade coatora. A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Eduardo Araujo da Silva, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 37/45).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Breve síntese dos autos

Pelo que se infere dos autos, a persecução penal foi instaurada em razão de portaria lavrada pela autoridade policial a fim de apurar as circunstâncias que cercaram homicídio ocorrido no dia 29 de novembro de 2024, no qual figura como vítima José Renato Cardoso da Silva, alvejado por diversos disparos de arma de fogo em frente a sua própria residência.

No curso das investigações, após a realização de diligências e oitivas de testemunhas, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do paciente e dos investigados *Kleberson Araújo da Silva*, *Marcelo Antonio da Silva Pereira* e *Adrian Augusto Ferguera Bernardes*, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nas residências dos investigados. Após manifestação favorável do Ministério Público, a autoridade judiciária acolheu as representações. O mandado de prisão temporária foi cumprido no último dia 14 de janeiro (fls. 150/151 dos autos do processo 1500094-09.2025.8.26.0482, em apenso aos principais).

Com a finalização do inquérito, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e de *Kleberson Araújo da Silva*. O

Ministério Público ofertou denúncia contra os dois, imputando-lhes a prática do crime tipificado pelo artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), combinado com o artigo 29, caput (concurso de agentes), ambos do Código Penal. Na mesma ocasião, manifestou-se favoravelmente à representação. A autoridade judiciária proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia e, na mesma oportunidade, acolheu à representação policial (fls. 359/361 dos autos originais). Por ora, aguarda-se a designação de audiência de instrução, debates e julgamento.

2. Da ausência de ilegalidade na segregação cautelar

No que se refere à imposição da medida extrema, quando do enfrentamento dos requisitos de imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 63/64 dos autos principais):

(...)

Recebo a denúncia oferecida contra os acusados GUILHERME CARRIER MARQUES e KLEBERSON ARAUJO DA SILVA dando-os como incurso nas penalizações do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal.

(...)

Atendendo a representação da Autoridade Policial, corroborada pelo Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus GUILHERME CARRIER MARQUES e KLEBERSON ARAUJO DA SILVA, acima qualificados. Existem provas que dão conta da existência do crime e indícios suficientes da autoria, seja pelos laudos periciais juntados aos autos e também pelo relato testemunhal apresentado.

As testemunhas apontaram que Guilherme estava na condução do veículo e Kleberson foi quem efetuou os disparos. Ademais, os réus são acusados de terem praticado crime de homicídio qualificado contra a vítima José Renato, portanto, hediondo, cuja reprovação social e legal são de grau elevado, além de possuírem uma conduta desabonadora, com envolvimento no mundo criminoso, o que demonstra sua periculosidade.

Assim sendo, mostra-se fundamental a decretação da prisão preventiva, já que em liberdade do acusados, que respondem por delito de tamanha gravidade, abalaria a ordem pública, além de colocar em descrédito a efetividade do ordenamento jurídico. Ressalte-se ainda que os acusados fugiram após o fato, sendo localizados somente após decretação das prisões temporárias. Fundamenta-se, pois, a prisão preventiva do réu GUILHERME CARRIER MARQUES e KLEBERSON ARAUJO DA SILVA, na forma dos

artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para assegurar a ordem pública, e também garantir a instrução criminal e a segurança de futura aplicação da lei penal. Expeça-se mandados de prisões.

Diversamente do assinalado pela impetrante, a decisão ora atacada não se valeu de fundamentação genérica. Tampouco limitou-se a reproduzir as elementares constantes da figura penal típica. Ao contrário, indicou os elementos concretos que justificavam a imposição da medida extrema e a inviabilidade das medidas cautelares alternativas.

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução os quais, inclusive, subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. A imputação jurídico-penal, ainda que em caráter provisório, é compatível com a medida extrema. Aliás, a definição jurídica, se confirmada, não abriria caminho para a concessão de benefícios punitivos a demonstrar, de plano, a violação do princípio da proporcionalidade.

Os demais aspectos suscitados pelo impetrante envolvem análise probatória que não é comportada pela natureza célere do presente remédio. Devem ser enfrentadas, com o devido cuidado, pelo juízo da causa em ambiente alimentado pelo contraditório e pela ampla defesa.

Não obstante, o *periculum libertatis*, ao menos por ora, também se faz presente. Para além da gravidade abstrata da imputação, há, em tese, elementos materiais a apontar a gravidade concreta da ação delituosa, os quais foram consignados pela autoridade judiciária quando de sua decisão. Não houve, portanto, simples referência às elementares abstratas da figura penal típica ou mesmo emprego de fórmulas genéricas. Ademais, há registros de que o paciente teria ocultado informações em solo policial.

Nesse quadro, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do

caso concreto, em cognição sumária, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido:

"quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública" (STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

"A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelos *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (STF/HC n. 183.446, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 16/06/2020).

"Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (STJ, HC 187.669/BA, 5ª Turma, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 24.05.2011, v.u.)

"Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública" (STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013)

"A conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **ROUBO MAJORADO**. RECONHECIMENTO PESSOAL/FOTOGRAFICO.

DISCIPLINA DO ART. 226 DO CPP OBSERVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

5. No caso dos autos, a segregação cautelar foi decretada pelo juiz primevo e mantida pelo Tribunal de origem para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta. Conforme relatado nos autos, em tese, o paciente, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, teria praticado o delito de roubo. Inclusive, consta que a vítima teria sido golpeada com uma coronhada durante o fato (e-STJ fl. 43).

Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AgRg no HC n. 934.617/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Por outro lado, conforme é assente na jurisprudência, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC

120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Nessa perspectiva, é certo que a segregação cautelar não ofende a presunção de não culpabilidade e nem configura antecipação do cumprimento de pena, uma vez que a imposição da prisão preventiva ancorou-se no perigo que a liberdade traria ao resguardo da ordem pública e não em qualquer juízo antecipado de culpa do paciente. Assim, resta configurada a natureza cautelar justificadora da restrição da liberdade. Nesse sentido:

"Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*."

(HC n. 187.669/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 27/6/2011.)

"A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal."

(RHC n. 123.440/AL, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

"A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas."

(HC n. 276.715/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 5/11/2013.)

Dessa forma, à primeira vista, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade que são próprios das cautelares pessoais e em especial da prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva, consubstanciados, no caso em apreço, pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. A prisão preventiva do paciente, destarte, constitui medida de rigor, ao menos por ora, para a garantia da eficácia instrumental do processo

3. Do voto

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus***.

MARCOS ZILLI

Relator